



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005086/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria Crédito Presumido - PIS/Cofins
Recorrente COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU NÃO CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem realizadas de fornecedores não sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins geram direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como

escritural, exsurtoindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. DESTINAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCESSÃO CONDICIONADA.

O Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados destina-se ao ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep e Confins incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DEFINIÇÃO. ATOS NORMATIVOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

No ano de 2001, a Receita Operacional Bruta (ROB) era calculada com base no produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos das orientações normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU NÃO CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem realizadas de fornecedores não sujeitos à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins geram direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL 993.164 APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recursos Repetitivos, sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização de Crédito Presumido do IPI descaracteriza referido crédito como escritural, exsurtoindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. DESTINAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONCESSÃO CONDICIONADA.

O Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados destina-se ao ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep e Confins incidente sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DEFINIÇÃO. ATOS NORMATIVOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

No ano de 2001, a Receita Operacional Bruta (ROB) era calculada com base no produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, nos termos das orientações normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Andréa Medrado Darzé, que concediam correção pela Taxa Selic para o valor integral do crédito reconhecido.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente deferiu o ressarcimento do crédito presumido calculado no período em epígrafe, sendo que o recálculo resultou, inclusive, em saldo negativo nos penúltimo e último trimestres.

Alega a manifestante, com base na sua interpretação da legislação, bem como pela doutrina e julgados citados, que são ilegais as restrições feitas por meio de Instruções Normativas. Assim, defende que a fiscalização não poderia incluir na receita operacional bruta as revendas, nem poderia excluir das receitas de exportação os produtos que a TIPI classifica como NT (não tributados pelo IPI). Tampouco poderia glosar as aquisições de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, conforme pacífico entendimento jurisprudencial

Concluiu, alegando ser devida a atualização monetária dos créditos presumidos ora pleiteados, juntando jurisprudência judicial e administrativa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO.

No período em questão, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas, inclusive as comerciais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inicia por argumentar que não “há motivos para renegar a utilização de decisões paradigmas [...] sob a assertiva de que não são vinculantes por não deterem eficácia normativa”.

Em relação aos critérios utilizados pela Fiscalização Federal na apuração da Receita Operacional Bruta (ROB), demonstra, com suporte nas disposições normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério da Fazenda (Instrução Normativa nº 313/03 e Portaria MF nº 64/03), sua convicção de que os cálculos levaram em conta, equivocadamente, a receita auferida com a revenda de mercadorias adquiridas pela empresa, quando deveria ter ficado restrita à venda de produtos por ela industrializados.

Explica,

Como o crédito presumido de IPI é um benefício fiscal, a regra que o institui deve ser interpretada literalmente, tal qual o disposto no art. 111 do Código

Tributário Nacional. É regra de hermenêutica tributária a interpretação literal do dispositivo em casos que se dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais.

Neste esteio agiu corretamente a Recorrente ao cumprir literalmente a legislação e não incluir a receita auferida com a revenda dos insumos adquiridos na receita operacional bruta, pois neste, somente podem fazer parte os produtos industrializados de sua própria produção.

Com relação à exclusão “da apuração do crédito presumido do IPP” do valor resultante das vendas para o exterior de produtos NT, defende que o fato de um produto ser classificado como NT não importa o reconhecimento de que ele não seja um produto industrializado. Argumenta que, sendo o IPI um imposto que respeita o princípio da seletividade, “pode ocorrer [...] que um insumo seja ‘não tributado’, por ser essencial”.

Da mesma forma, contesta a exclusão da base de cálculo do Crédito dos produto adquiridos e exportados sem terem sofrido processo de industrialização.

Como já consignado alhures, a finalidade da Lei nº 9.363/96 foi a de desonerar as exportações de mercadorias nacionais, e, para a obtenção deste benefício, não importa se o produto industrializado é tributado ou não, se a mercadoria é tributada ou não, o intuito da lei foi exclusivamente desonerar o exportador.

(...)

Mercadoria é gênero, produto industrializado é espécie. Se o legislador desejasse contemplar apenas produtos industrializados, teria usado, ao invés de “mercadorias”, “produtos industrializados”. A palavra usada, no entanto foi “mercadorias”, e dessa forma abrange toda sorte de mercadorias, mesmo aquelas que não são produtos industrializados.

Por outro lado, que a “Lei n.º 9.363/96, em momento algum, determinou expressa ou implicitamente a exclusão, para fins de apuração do ventilado benefício fiscal, do valor dos insumos adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS”.

Também considera equivocada a glosa de valores correspondentes à comercialização de aquisições realizadas de pessoas jurídicas, sob fundamento de não se tratarem de produtos industrializados.

A Recorrente possuía o direito, à época, de incluir a receita auferida com estas vendas na receita de exportação para efeito de cálculo do benefício do crédito presumido, pois, somente com a edição da IN SRF nº 313, em 03.04.03, é que houve a **vedação legal** da inclusão dos produtos para revenda no cálculo deste benefício, veja:

(...)

Insurge-se, ainda, contra a redução do Crédito reconhecido como válido para o exercício de 2001 do montante apurado em 2000.

Da mesma forma que os créditos ora pleiteados, referente ao ano calendário de 2001, os créditos oriundo das aquisições do ano calendário de 2000 também foram glosados indevidamente, motivo pelo qual, no processo administrativo referido (PAF 10950.005085/2002-15), foi apresentada a competente defesa

(manifestação de inconformidade) impugnando tais glosas indevidas, as quais, restando superadas, haverá o reconhecimento de crédito a maior do que o efetivamente reconhecido, afastando-se o saldo negativo do crédito presumido de IPI.

Ao final, requer atualização dos valores pleiteados pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Desde logo, se diga que acompanho a decisão recorrida no que se refere às decisões judiciais e/ou administrativa colacionadas aos autos. Como é de amplo conhecimento, os processos são autônomos e apenas as decisões tomadas em regimes específicos, como bem representam as decisões do Superior Tribunal de Justiça em Regime de Recurso Repetitivo e pelo Supremo Tribunal Federal em Regime de Repercussão Geral devem ser obrigatoriamente observadas.

No que se refere aos critérios adotados pela Fiscalização Federal para a apuração da Receita Operacional Bruta (ROB), vê-se, de imediato, que os argumentos expendidos pela Recorrente estão baseados em legislação infra-legal editada em data posterior ao período de apuração objeto dos autos: a Instrução Normativa SRF nº 313/03 e Portaria MF nº 64/03. Com efeito, é de fácil constatação que o Auto de Infração combatido refere-se ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001, quando então vigia a Instrução Normativa SRF nº 69/2001, que, em seu artigo 21, inciso I, trazia o conceito de Receita Operacional Bruta, com amplitude maior do que a defendida pela parte, como a seguir se lê.

Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; (grifos meus)

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Conforme se depreende dos relatos trazidos aos autos, a Fiscalização glosou os créditos computados para produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados como Não Tributados, NT, porque considerou o benefício aplicável apenas aos produtos que sofressem processo de industrialização. É o que se lê na fundamentação do Despacho Decisório.

O crédito em discussão nos autos deste processo se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Pois bem. Os produtos classificados na TIPI como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI, não se enquadrando, assim, no conceito jurídico de industrialização. Diante disso, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados não integra a receita de exportação, haja vista que não estão eles (produtos "NT") incluídos no campo de incidência do IPI.

Embora mais tarde, no desenvolvimento do Recurso Voluntário, a Recorrente advogue o direito de lançamento credor nos casos de vendas de mercadorias não industrializadas, neste tópico específico, não discorda do entendimento veiculado no Despacho Decisório. A teor das considerações trazidas no corpo da defesa, apenas pondera que o fato de um produto ser classificado como NT não importa em reconhecê-lo como produto não industrializado. Que, sendo o IPI um imposto que respeita o princípio da seletividade, *“pode ocorrer [...] que um insumo seja ‘não tributado’, por ser essencial”*.

Que se diga, primeiro, que a questão suscitada nos autos não está relacionada à classificação dos insumos, mas da mercadoria exportada. Mais uma vez, me socorro da fundamentação informada no Despacho Decisório.

Da apuração do crédito presumido apurado pelo contribuinte neste ano, deve-se excluir da base de cálculo das exportações o valor resultante das vendas para o exterior de produtos NT - não tributados, haja vista que esta (receita de exportação de produtos classificados na TIPI com "NT") não lhe dá direito ao benefício fiscal.

Noutro vértice, uma vez que a empresa não discorde de que apenas os produtos submetidos a algum processo de industrialização podem gerar direito ao Crédito, entendo que faltou à defesa apresentar algum elemento capaz de desconstituir as conclusões levadas a efeito pelo Fisco. A simples alegação de que pode acontecer que um produto classificado como NT o seja em razão de sua essencialidade, sem qualquer demonstração de que isso ocorreu no caso concreto, não é o suficiente para modificar o encaminhamento dado nos autos.

Imagino que haverá de se dizer sobre a quem cabe o ônus de provar tais circunstâncias, questão que, por tratar-se de pedido de ressarcimento, provavelmente se resolveria em desfavor da Recorrente. A despeito disso, contudo, não vejo como deixar a margem da discussão o fato de que há orientação normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal vendando o creditamento nos casos de venda para o exterior de produtos não-tributados, *ex vi* parágrafo primeiro do mesmo artigo 21 da Instrução Normativa 69/01, competência outorgada pela Lei 9.363/96.

IN 69/01

§ 1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora.

Lei 9.363/96

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à

definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Parece-me, diante da força normativa representada na vedação imposta pela Secretaria da Receita Federal, necessário que se reunissem maiores esforços para reversão da tendência natural à glosa dos Créditos originados desse tipo de operação. Tal como dito antes, no mínimo, se haveria de demonstrar com bons elementos de prova que os produtos exportados, embora classificados como NT, foram submetidos a processo de industrialização.

Raciocínio semelhante conduz a decisão a respeito da glosa de valores correspondentes à comercialização de aquisições realizadas de pessoas jurídicas, sob fundamento de não se tratarem de produtos industrializados. A vedação não foi introduzida, como defende, pela Instrução Normativa nº 313/03 nem por qualquer outro ato infra-legal, ela está expressa no artigo 1º da Lei 9.363/96.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Melhor sorte favorece a Recorrente na parte que se refere à possibilidade de utilização do Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 9.363/96 mesmo quando a aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem tenha-se dado de pessoa física ou de outras pessoas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Em relação a esse assunto, sabe-se, grande controvérsia foi estabelecida em torno da correta interpretação das disposições normativas que definiram o direito ao Crédito Presumido do IPI concedido a título de ressarcimento das Contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno.

Duas linhas de entendimento propunham diferentes níveis de restrição ao uso do Crédito. Uma fixava o alcance da expressão incidente sobre as respectivas aquisições ao momento imediatamente anterior à aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. A outra reconhecia o efeito da tributação em cascata das Contribuições cumulativas, rejeitando a tese de que a incidência referida na norma contemplasse exclusivamente o último elo da cadeia produtiva.

Relevante rememorar que, até certo momento, adotei o entendimento de que a legislação permitia o Crédito apenas nas aquisições de fornecedores que estivessem obrigados ao recolhimento das Contribuições, premissa que ainda agora me parece razoável. Inobstante, ao observar que, a despeito da melhor interpretação que pudesse ser dada à questão, a jurisprudência vinha-se firmando, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoravelmente aos contribuintes, em respeito ao princípio da economia processual e, principalmente, por entender que tratam-se de disposições normativas passíveis de interpretação, fui paulatinamente adotando a interpretação prevalente nos Tribunais superiores.

Refeito o caminho que traz à situação atual, de se dizer que, hodiernamente, já nem se trata mais de adotar um ou outro entendimento, uma vez que o Recurso Especial nº 993.164, do Superior Tribunal de Justiça, decidido em Regime de Recursos Repetitivos, transitou em julgado.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3) RELATOR :
MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.
2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."
3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".
4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).
5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 4.9.2004 e Art. 6º, II, do Decreto nº 7.093/2003 de 26.6.2003. O texto assinado digitalmente em 13/02/2014 por RICARDO PAULO ROSA.

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em

sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conforme dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, o julgador se segunda instância deve reproduzir nos julgamentos dos recursos submetidos a este Conselho as decisões tomadas em Regime de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal ou Recurso Repetitivo, em matéria infraconstitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Observe-se que a decisão contida no Resp nº 993.164, conforme excerto da Ementa correspondente, acima transcrita, não se limita às aquisições realizadas a pessoas físicas, alcançando todas as aquisições de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins.

Seguindo adiante, destaca-se que no mesmo Resp nº 993.164, item 15 da Ementa, foi autorizada a incidência de correção monetária pela Taxa Selic no caso de pedidos baseados no benefício instituído pela Lei 9.363/96.

Finalmente, nada há que se fazer em relação ao saldo inicial do ano, afetado pela auditoria do ano de 2000, controvérsia no Processo 10950.005085/2002-15. Uma vez que

sejam períodos de apuração distintos, haverão de seguir caminhos próprios, restando à Unidade Preparadora levar em conta o efeito de cada decisão sobre o outro processo, para então executar a sentença.

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao Crédito Presumido do IPI nos casos de aquisições realizadas a fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS e o direito à correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido correspondente, exclusivamente em relação à fração não reconhecida desde o Despacho Decisório.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator